



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-133.842/94.5

A C Ó R D ã O

(Ac SBDI1 - 3841/96)

VA/dh/jd

CATEGORIA DIFERENCIADA. LIMITAÇÃO AO
ALCANCE DA CONVENÇÃO COLETIVA OU DECI-
SÃO NORMATIVA

Os instrumentos coletivos referentes à categoria profissional diferenciada não são aplicáveis forçosamente a empregado que, mesmo a esta pertencente, labora em empresa que integra categoria econômica não representada pelos sindicatos nos respectivos instrumentos

Fundamental que a empresa tenha sido suscitada ou chamada no dissídio coletivo para que se conceda vantagem ao trabalhador de categoria diferenciada
Embargos conhecidos e providos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-PR-133 842/94 5, em que é Embargante **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA MENDES PIMENTEL** e Embargada **EDNA REGINA PEREIRA**

A Eg 4ª Turma desta Corte, através do v acórdão de fls 400/402, deu provimento ao recurso de revista da reclamante "para determinar o pagamento das diferenças salariais relativas à categoria diferenciada, no caso, de professora"

Irresignada, interpõe a Fundação-demandada embargos, às fls 404/406, colacionando aresos para a configuração do dissenso pretoriano no sentido de que não se aplicam os efeitos de sentença normativa às empresas não citadas no respectivo processo

Despacho de admissibilidade às fls 408

Não houve impugnação

O douto Ministério Público do Trabalho opina, às fls 411/412, pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo provimento no mérito

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-133.842/94.5

V O T O

I - CATEGORIA DIFERENCIADA DO ALCANCE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS

a) Conhecimento

O v acórdão embargado assim ementou o seu entendimento, in verbis

"PROFESSORA - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES

Pertencendo a reclamante à categoria diferenciada por definição legal são aplicáveis os benefícios das condições de trabalho relativas à atividade diferenciada, mesmo que a empresa não tenha tomado parte do instrumento coletivo"

A ora embargante transcreve dois arestos de turmas desta Corte que se apresentam divergentes, na medida em que consideram não serem abrangidas pelos efeitos da sentença normativa, que beneficia empregados de categoria diferenciada, as empresas não participantes da relação processual e nem representada pelo sindicato da respectiva categoria econômica

Assim sendo, conheço por divergência jurisprudencial

b) Mérito

Com efeito, razão assiste à ora embargante

Trata-se a matéria em debate sobre o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes determinados em cláusulas de convenção coletiva e dissídio coletivo entre o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-133.842/94.5

A reclamante foi contratada pela Fundação-reclamada como professora. Ora, a reclamada é a Fundação Universitária Mendes Pimentel, instituição assistencial, sendo seus empregados representados pelo SENALBA/MG (Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais)

Segundo consta dos autos, ressaltado pelo v acórdão embargado, a reclamada não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria nos instrumentos normativos referentes aos professores (convenções e dissídios coletivos)

As convenções coletivas, segundo dispõe o art 611, caput, da CLT, são acordos "de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho"

Assim, vê-se que a convenção coletiva só é aplicável no âmbito das representações dos sindicatos que a celebraram, ou seja, das partes convenientes e seus representantes. O mesmo raciocínio se dá em relação ao dissídio coletivo, somente podendo atingir aquele empregador que participou diretamente da relação jurídica, ou representado através de seu sindicato.

Logo, não podem ter aplicação os citados instrumentos normativos à empresa que não participou, ou se viu representada, ainda que se refiram a categoria profissional diferenciada.

Raciocínio diverso implicaria dar ao Sindicato patronal conveniente a representação de empresa não pertencente à sua categoria econômica, cujo entendimento encontra óbice na interpretação conjugada dos arts 513, caput, e alínea "a" e 511, § 1º, ambos da CLT.

Aliás, este é o entendimento desta c Seção Especializada, que vem decidindo no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não pode cobrar do seu empregador a aplicação de instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por seu respectivo sindicato. Precedentes: E-RR-11 147/90, Ac



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-133.842/94.5

SDI 2046/95, Rel Min José Luiz Vasconcellos, DJ 31 05 96,
E-RR-46 975/92, Ac SDI 929/96, Rel Min Cnéa Moreira, DJ 19 04 96,
E-RR-82 885/93, Ac SDI 5103/95, Rel Min Afonso Celso, DJ 02 02 96,
E-RR-12 820/90, Ac SDI 4447/94, Rel Min Vantuil Abdala, DJ
19 05 95, E-RR-62 515/92, Ac SDI 5057/95, Rel Min Afonso Celso, DJ
02 02 96

Ante os fundamentos acima expostos, dou provimento ao
presente apelo para excluir da condenação o pagamento das diferenças
salariais da categoria diferenciada

É o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em
Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimida-
de, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e dar-lhes
provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças sala-
riais da categoria diferenciada

Brasília, 16 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Subprocuradora-Geral do Trabalho